



**PROJETO DE LEI Nº      , DE 2019**

(Do Sr. Deputado Federal Igor Kannário)

Estabelece a responsabilização nos casos que as pessoas jurídicas promoverem condutas de redução da pessoa à condição análoga à escravidão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Sem prejuízo das sanções previstas em legislações esparsas, as pessoas jurídicas registradas em território nacional que, diretamente ou indiretamente, forem flagradas pela prática de condutas configuradoras de redução da pessoa à condição análoga à escravidão sofrerão sanções administrativas previstas nesta Lei.

**Art. 2º** Incorrerão nas seguintes penalidades administrativas as pessoas jurídicas que praticarem a conduta prevista no artigo antecedente:

I – multa de R\$ 100.000 (cem mil reais) a 100.000.000,00 (cem milhões de reais):

II - cassação da licença de funcionamento, no caso de:

a) não pagamento da multa prevista no inciso I;



- b) reincidência ou da comprovação de extrema gravidade da conduta, na forma do regulamento, que preverá a instauração de processo administrativo;

Parágrafo único. As sanções administrativas previstas nesta Lei serão precedidas de processo administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 3º** A abertura do processo administrativo de que trata o parágrafo único do artigo anterior ocorrerá com a ciência:

I - de decisões judiciais, decorrentes do trânsito em julgado ou proferidas por órgão colegiado; ou

II - de decisões administrativas, das quais não caiba recurso, de quaisquer dos órgãos da Administração Pública, acompanhadas de parecer favorável do Órgão Federal competente, na forma do regulamento.

**Art. 4º** O procedimento administrativo de cassação de licença de que trata o inciso II do Art. 2º também poderá ser aberto no caso de decisão judicial condenatória de sócio administrador, sócio majoritário ou de responsável legal pelo estabelecimento, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



A situação de indignidade nos ambientes de trabalho tem sido amplamente debatida nos espaços de comunicação.

Considerando a importância dessa discussão, este projeto de lei tem por objetivo responsabilizar as pessoas jurídicas envolvidas em práticas de redução da pessoa à condição análoga à escravidão, com estabelecimento de multas pecuniárias, cassação de licença de funcionamento entre outras sanções.

Estas sanções serão aplicadas em respeito ao contraditório e a ampla defesa, dentro das regras da Constituição Federal de 1988.

Números dão conta de que no Brasil há, pelo menos, 155,3 mil pessoas em situação análoga à escravidão, conforme relatório Índice de Escravidão Global, publicado pela Fundação WalkFree.

Tais dados revelam, ainda, uma situação gravíssima de violação aos direitos humanos, requerendo, portanto, uma maior atenção da união para que envide esforços para a erradicação deste quadro de indignidade contra a pessoa humana.

Embora exista este número alarmante de pessoas em situação análoga à escravidão, as ações fiscais realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, divulgadas em relatório no ano de 2014, relevam que houve resgate de 2.063 trabalhadores.

No plano legal, o Brasil é signatário da Convenção 105 da OIT, agência multilateral ligada à ONU, que determina ações de combate ao trabalho análogo à escravidão, em total consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, Art. 1º, III e IV da CF/88.

Além disso, o art. 148 da Código Penal, define "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições



degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

O Ministério do Trabalho e Emprego editou, no ano de 2004, a Portaria nº 540, que cria o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Assim, o trabalho deve ser o meio de enalce da dignidade da pessoa humana, e não o contrário, de modo que esta proposição tem como medida tornar a Brasil referência na legislação de combate ao trabalho escravo, punindo as pessoas jurídicas que reduzirem o ser humano a esta indignidade.

Diante disso, peço aos nobres pares apoio para aprovação desta proposta em defesa de melhores condições de trabalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Igor Kannário  
**DEPUTADO FERAL**